

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

DUETO TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos do Pregão de número em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 10.1. do edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do certame em comento que declarou a empresa **IPM Sistemas Ltda.** como vencedora, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Após a fase de lances do presente certame, bem como depois à subsequente avaliação da documentação de habilitação da licitante detentora do menor lance do certame em referência, em 30/08/2018, a empresa IPM Sistemas Ltda. foi declarada como vencedora da disputa licitatória.

Câmara Municip de Alvorada

RECEBIDO EM

04 / 09 / 18

Nome:

Ricardo

Assinatura:



No entanto, ao proceder à análise da documentação de habilitação e da proposta apresentada pela mencionada empresa percebeu-se que a mesma descumpriu claramente a alguns requisitos obrigatórios exigidos aos licitantes.

Com efeito, devem esses i. Julgadores neste momento, passado o calor da disputa de lances, observarem que a citada licitante não poderia ter sido habilitada diante de seu efetivo descumprimento às disposições do edital, especialmente quanto aos itens 9.4.1. "a", 9.4.3. "a" e 9.2, o que será a seguir demonstrado.

É sempre importante lembrar que as regras editalícias são consideradas a lei interna da licitação e, portanto, foram incluídas por se entender que as mesmas seriam necessárias à aferição da proposta mais vantajosa.

Com efeito, na medida em que devem ser cumpridas por todos, os quais se esforçam para atendê-las, ignorar neste momento que a citada empresa recorrida descumpriu ao edital, implicaria na concessão de um benefício indevido a um determinado particular, afrontando aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO

Evidentemente que no âmbito de uma licitação realizada sob a modalidade Pregão a Administração Pública, primeiramente, se preocupa com a

disputa competitiva, consubstanciada na fase de lances, a qual, invariavelmente, tem como resultado a obtenção de uma proposta bastante vantajosa ao ente administrativo.

Contudo, alcançado o objetivo alusivo ao preço a ser contratado, deve esse Pregoeiro neste momento apurar dentre as propostas obtidas quais foram aquelas que atenderam às regras do edital para fins de classificação e habilitação, até porque o edital que rege o certame precisa ter suas cláusulas necessariamente respeitadas, tanto para que se ratifique a legalidade de seus termos, quanto para fins de homologação e certificação de seus atos decisórios, inclusive posteriormente junto aos órgãos de controle.

Em vista disso, passada esta fase bem-sucedida, cabe neste momento a esses Julgadores a verificação adequada da admissibilidade da proposta e da documentação do licitante declarado como vencedor (IPM Sistemas Ltda.) ante às normas do edital.

É importante observar que eliminar licitantes que descumpriram o disposto no edital faz parte das regras do procedimento. O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo os mesmos não podem fazer com que a Administração Pública deixe de observar também aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

Já é consolidado o entendimento de que em licitações apenas a menor proposta não é suficiente para que o participante seja declarado vencedor. Por isso, tal oferta aparentemente “vantajosa” somente pode ser

considerada apta caso cumpridos os requisitos determinados como obrigatórios pelo edital que rege a disputa licitatória. Por isso, no caso em apreço é visível que o menor lance ofertado na disputa não deve fazer com que as determinações editalícias sejam desprezadas ou flexibilizadas a um licitante, até porque, caso isso ocorra, restarão desatendidos os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e, especialmente da Igualdade entre os licitantes.

II.1. Da Participação com a Filial da Empresa

De início, percebeu-se que a IPM Sistemas Ltda. participou do presente certame de modo inusitado por meio de uma **filial de Rio do Sul/SC** (CNPJ: 01.258.027/0003-03). Até aí não seria este efetivamente um problema desde que, é claro, a empresa em questão observasse a lei e apresentasse todos os documentos de sua filial, à exceção, evidentemente, daqueles que somente pudessem ser emitidos em nome da matriz. Contudo, isso não foi observado pela licitante recorrida.

Primeiramente, observou-se a ausência na documentação da ata de criação da filial participante do certame, uma vez que apenas juntado o contrato social da matriz (CNPJ: 01.258.027/0001-41).

Note-se, portanto, que a recorrida não apresentou seu contrato social completo, **faltando a alteração contratual dando conta da criação da filial que efetivamente participa do certame**. Nem a consolidação apresenta tal fato.

Saliente-se que o edital exigia claramente no item 9.4.1. "a" a apresentação completa do contrato social, ou seja, com todas as suas alterações posteriores ou então de modo consolidado¹, o que no caso da empresa IPM Sistemas não ocorreu em quaisquer das hipóteses permitidas pelo ato

¹ 9.4.1. Para a habilitação jurídica a empresa deverá apresentar:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial e atualizado na forma da lei (original e todas as alterações posteriores ou consolidação), com indicação dos atuais administradores ou dirigentes.

convocatório, sendo visível a ausência da alteração contratual contendo a criação da filial que participou do certame licitatório.

Indubitável, portanto, o descumprimento ao edital por parte da empresa declarada irregularmente como vencedora, sendo sua inabilitação

medida de justiça em obediência aos Princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade.

Como se não bastasse, a recorrida ainda cometeu outro grave equívoco uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo foro da comarca de sua filial (Rio do Sul), ou seja, completamente distinto ao do estabelecimento sede da empresa, único local competente para distribuição de ações desta natureza.

A licitante Recorrida apresentou no certame uma certidão negativa de falência e concordata emitida pela Comarca de Rio do Sul – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, local este no qual não se encontra evidentemente localizado o seu foro e respectivo estabelecimento sede (situado em Florianópolis/SC) conforme dispõe claramente o item 9.4.3., alínea “a” do edital:

“9.4.3. PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR:

A) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA ATÉ 30 DIAS ANTES DA SESSÃO DESTE PREGÃO.”

Do exposto, nota-se que se o licitante participasse através de uma filial, deveria apresentar obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, toda a documentação de habilitação em nome dessa filial, com exceção, evidentemente, para os documentos que, pela própria natureza, fossem emitidos apenas em nome da matriz.

Assim, no caso em comento, a licitante Recorrida, notoriamente com sede e foro em Florianópolis, apresentou no certame a documentação de sua filial (Rio do Sul) em conjunto com outros documentos necessariamente emitidos em nome da matriz (Florianópolis), caso este da Certidão Negativa da Fazenda Federal e do Balanço Patrimonial.

Todavia, causou espécie o fato da licitante Recorrida ter apresentado em sua documentação de habilitação uma certidão negativa de falência e concordata emitida na jurisdição de Rio do Sul, quando sabidamente tal documento é apenas emitido no local de foro e do estabelecimento sede da empresa, onde, pela Lei, são distribuídas as ações dessa natureza.

Nesse momento, oportuno se observar o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer as regras para a apresentação válida da certidão negativa de falência e concordata no âmbito das licitações públicas nacionais:

“Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II – Certidão negativa de falência ou concordata EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”.

Nobres Julgadores, no presente caso a norma legal é expressa e não deixa margem a dúvidas. A certidão negativa de falência e concordata, para fins de habilitação, deve obrigatoriamente ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não há previsão legal para emissão de tal documento em nome de uma filial, ou seja, ao Administrador Público não é dado praticar ou admitir ato que não esteja prescrito em lei.

O comando prescrito em lei é absolutamente claro e por si só já comprovaria a invalidade da certidão negativa de falência e concordata apresentada pela Recorrida, uma vez ter sido a mesma expedida pela Comarca de Rio do Sul, contrariando ao edital, à Lei nº 8.666/93 e ao próprio contrato social apresentado na documentação que, em sua Cláusula 20ª, dispõe expressamente que seu foro e estabelecimento SEDE se situam em Florianópolis/SC, com renúncia expressa de qualquer outro.

Para ratificar o exposto, cumpre transcrever trecho de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação bastante semelhante ocorrida também no âmbito de uma licitação pública:

“Norte outro, mais uma certidão foi produzida de forma irregular. **TRATA-SE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. OCORRE QUE ESSA CERTIDÃO TERIA QUE TER SIDO OBTIDA NA LOCALIDADE ONDE A EMPRESA TEM SUA SEDE, SENDO ESSA, NO CASO DA IMPETRANTE, A COMARCA DE SABARÁ-MG.** O edital foi expresso nesse sentido, como se pode verificar à leitura do item 11.02.

A Impetrante, porém, trouxe duas certidões que não podem ser tidas como válidas à luz do edital. A primeira, juntada à f. 677,



que foi expedida na praça correta - Sabará -, não tem data de validade e foi expedida em data bem anterior ao limite de sessenta dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes, o que contraria o item 11.03 do edital. **A SEGUNDA, CONSTANTE À F. 676, NÃO FOI EXPEDIDA NA PRAÇA DA SEDE DA EMPRESA, POIS FOI OBTIDA EM VARGINHA, QUE, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS E ALTERANTES DA SOCIEDADE, JUNTADOS AOS AUTOS, SEDIA APENAS UMA**

FILIAL da Viasul Transportes Coletivos Ltda, E NÃO SUA SEDE. DESOBEDIÊNCIA, POIS, AO ITEM 11.02 DO EDITAL. [...]

QUANTO À CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, TENDO A RECORRENTE SEDE NA COMARCA DE SABARÁ, É ÓBVIO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA RELACIONADA COM A FILIAL DE VARGINHA NÃO SATISFAZ O REQUISITO EDITALÍCIO. OCORRE QUE É DE GERAL CIÊNCIA SER EVENTUAL AÇÃO DE FALÊNCIA PROPOSTA NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. A EXIGÊNCIA É PERFEITAMENTE LEGAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.04.089275-4/002. Relator. Des. Jarbas Ladeira. Data do Julgamento: 08/11/2005.

A decisão acima é clássica e deixa bem clara a impossibilidade de aceitação de uma certidão negativa de falência e concordata emitida em local distinto à comarca da sede da licitante para fins de habilitação em licitações. Para o Poder Judiciário **É DE GERAL CIÊNCIA SER EVENTUAL AÇÃO DE FALÊNCIA PROPOSTA NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.**

No caso em tela é exatamente o que está a ocorrer, já que a licitante Recorrida possui estabelecimento sede e controlador situado em Florianópolis/SC, ou seja, deveria ter apresentado no certame e a certidão negativa de falência e concordata expedida em tal localidade.

Em suma, não há como se negar o fato de que a sede da licitante Recorrida se encontra localizado em Florianópolis, sendo este, por sua vez, o único foro competente para distribuição de ações de falência e concordata.

A jurisprudência pátria é também uníssona a respeito do local competente para ajuizamento das ações de falência. Neste sentido, vale observar as reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Ementa. Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE FALÊNCIA E, POR CONSEQUENTE, DE CONCORDATA É O DA COMARCA ONDE SE ENCONTRA "O CENTRO VITAL DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DO DEVEDOR", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR É ABSOLUTA. (...)” (Destacamos) – (Processo nº CC 37736 / SP - Julgamento em 11/06/2003):



“Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Falência. Súmula nº 07/STJ.

1. COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA É O JUÍZO DO LOCAL ONDE O DEVEDOR MANTÉM SUAS ATIVIDADES E SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O ACÓRDÃO RECORRIDO, MEDIANTE ANÁLISE DE TODO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS NEGÓCIOS DA AGRAVANTE, BEM COMO O SEU CENTRO DE ATIVIDADES, ESTÃO LOCALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL.” (AgRg no Ag 451614 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0057368-7 - DJ 17/02/2003 p. 275)

“COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO.

[...] II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, "estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor".

(CC 32988 / RJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0104253-DJ 04/02/2002 p. 269)

“Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Falência. Competência. Principal estabelecimento.

1. A incidência da Súmula nº 07/STJ parece inevitável, porque o Tribunal a quo decidiu que o centro das atividades da agravante encontra-se nesta Capital Federal após o exame das provas produzidas nos autos da falência. Fumus boni iuris ausente.

2. Agravo regimental desprovido.” (DJ 07/05/2001 p. 137AgRg na MC 3518/ DF - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR)

Pelo exposto, a posição consolidada da jurisprudência caminha no sentido defendido pela ora Recorrente, bem como depõe contra a certidão negativa de falência e concordata apresentada pela licitante Recorrida, a qual restou expedida por comarca completamente distinta do foro e da sede da licitante.

Para consolidar o ora exposto, cumpre verificar, ainda, o que o SICAF (órgão de cadastro federal de licitantes) diz a respeito de tal questão envolvendo matriz/filial e a certidão negativa de falência e concordata:

5) Para fins de “cadastramento” e “habilitação parcial”, existem documentos comuns à matriz e a suas filiais?

R: A Filial poderá realizar o seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos e apresentar os seguintes documentos:

- Contrato Social (última alteração consolidada);

- Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;
- Última Ata de eleição dos Administradores registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;
- Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes;
- Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável;
- Registro ou Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicável;
- Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz)
- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA/CONCORDATA (CNPJ DA MATRIZ)."

Como se verifica do acima exposto, o órgão gerenciador do SICAF, ao responder questionamento sobre quais documentos deveriam ser apresentados por um estabelecimento filial para fins de cadastro, claramente relacionou documentos emitidos exclusivamente em nome da matriz, tais como o contrato social/estatuto, Balanço Patrimonial e a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. Há nesse caso, inclusive, expressa determinação para que tal documento seja emitido pelo CNPJ da matriz, até porque nesse caso particular outra forma também não seria possível.

Desta feita, diante das fortes razões ora apresentadas, todas elas fundamentadas em farto entendimento jurisprudencial e legal (artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e item 9.4.3. "a" do edital, requer seja a licitante Recorrida inabilitada no presente certame licitatório.

II.2. Do Descumprimento ao item 9.4.5.

Como se não bastasse, a citada empresa Recorrida também descumpriu ao disposto no item 9.4.5. que versa sobre a comprovação da experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica. Isso porque ao se observar os atestados de capacidade técnica apresentados pela citada empresa no certame, constata-se que os mesmos não podem ser considerados válidos, posto que versam sobre atividades de naturezas incompatíveis com o objeto licitado.

De início, vale observar o que disciplina o ato convocatório a respeito da comprovação da qualificação técnica por meio de atestados:

“9.4.5. Para a qualificação técnica será exigido um atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por órgãos ou entidade da Administração Pública ou por empresas privadas que comprovem que a empresa executou serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação (Modelo Anexo VIII).”

Diante do acima exposto, conclui-se que o edital previa expressamente que na avaliação dos atestados fosse levada em consideração o fato da empresa já ter, em algum momento, prestado adequadamente atividade compatível em características com o objeto licitado.

Ressalte-se, que a comentada exigência editalícia nada mais é do que uma afirmação do disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, ora transcrito:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

Com efeito, para fins de habilitação, o licitante precisava apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica comprovando minimamente que a empresa **executa ou executou serviços de natureza compatível em características com o objeto licitado em cada lote que a empresa eventualmente participasse.**

A Recorrida, para fins de tal comprovação, juntou 02 (dois) atestados. Contudo, basta uma análise objetiva de tais documentos para se observar que os mesmos não atendem às exigências mínimas impostas pelo ato convocatório. Isso porque a solução operacionalizada aos clientes emissores dos atestados é feita "em nuvem", ambientado em datacenter.

Para dirimir todas as dúvidas, foi solicitado a essa Câmara de Vereadores, a descrição da infraestrutura onde o sistema será instalado. Em resposta à solicitação, o Sr. Neemias é muito claro com a definição do servidor de dados onde o sistema será alocado.

Ora, a empresa IPM apresentar atestados de solução ambientados em outro padrão, afronta totalmente à infraestrutura atual do cliente, atestada e verificada, inclusive, em visita técnica, onde viu-se que o software é instalado nas dependências da câmara, sendo, portanto, cliente-servidor.

Com efeito, há manifesta incompatibilidade com as características da prestação a ser contratada, deixando claro que a Recorrida JAMAIS TEVE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SIMILAR ÀQUELA LICITADA. Suas comprovações são alusivas a outros objetos com características sequer compatíveis com o que essa Câmara licita.

Diante disso, considerar atestados de capacidade técnica sem os atributos do objeto licitado seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano,

favorecendo uma empresa em detrimento dos demais. Lembre-se: **o menor preço não opera isoladamente, pois o licitante precisa comprovar sua capacidade técnica e o atendimento pleno dos requisitos de habilitação.**

Em licitação pública todos os participantes têm que comprovar o que foi exigido no edital, por atendimento ao Princípio da Igualdade. Segundo o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: “a habilitação é a fase da licitação onde se examina se os interessados em participar do certame detêm a qualificação necessária para o cumprimento das obrigações consequentes ao contrato a ser firmado com a Administração.” (Elementos de Direito Administrativo, SP, 1992, p.193).

Obviamente que para a comprovação de experiência desejada a licitante precisaria apresentar atestados que identificassem a prévia experiência em prestar tais serviços ou PELO MENOS COMPATÍVEL (conforme exigido pelo edital), o que flagrantemente não ocorreu no caso em comento.

Por certo que não se pode exigir que o(s) atestado(s) apresentados contenham todas as especificações constantes do objeto indicado, no entanto, a licitante recorrida sequer comprovou experiência anterior na execução de serviços similares e compatíveis ao objeto licitado. Não há atestado algum que demonstre que o objeto prestado é minimamente semelhante ao que ora se pretende.

Oportuno transcrever-se as lições de Marçal Justen Filho²:

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 192/328.

“AO DEFINIR O OBJETO A SER CONTRATADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ IMPLICITAMENTE DELIMITANDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE DEVERÃO APRESENTAR OS EVENTUAIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.[...].

Ou, mais precisamente, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.”

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido Marçal JUSTEN FILHO comenta que:

“SEMPRE QUE A DIMENSÃO QUANTITATIVA, O LOCAL, O PRAZO OU QUALQUER OUTRO DADO FOR ESSENCIAL À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA PRESTAÇÃO OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO OU RETRATAR ALGUM TIPO DE DIFICULDADE PECULIAR, A ADMINISTRAÇÃO ESTARÁ NO DEVER DE IMPOR REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL FUNDADO NESSES DADOS.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 428).

Oportuno se faz o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld:

“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É EVIDENTE QUE TAIS EXIGÊNCIAS LIMITAM A COMPETIÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, POIS RESULTAM NO ALIJAMENTO DE TODOS AQUELES QUE, NÃO PODENDO ATENDÊ-LAS, VÊEM-SE PRIVADOS DA OPORTUNIDADE DE CONTRATAR COM O ESTADO.

ESTÁ-SE AQUI, NO ENTANTO, PERANTE UMA LIMITAÇÃO PERFEITAMENTE LEGÍTIMA À AMPLA POSSIBILIDADE DE DISPUTA NOS MERCADOS PÚBLICOS, QUE A LICITAÇÃO VISA A PROPICIAR; TRATA-SE SIMPLEMENTE DE FAZER PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO (QUAL SEJA: O DE NÃO CORRER O RISCO DE CONTRATAR COM EMPRESAS DESQUALIFICADAS) SOBRE O INTERESSE PRIVADO (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)”. (A Habilitação nas Licitações e os Atestados de Capacidade técnico Operacional. In Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 100-101).

Ademais, é impossível agora, após a abertura do certame, se apresentar atestados e informações que deveriam constar do envelope de habilitação. Segundo a jurisprudência nacional em casos semelhantes ao ora tratado:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO

LICITANTE, DESCABE BUSCAR SUPRIR A FALTA A SI IMPUTÁVEL POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL, POIS DESATENDE O QUANTO LÁ DETERMINADO, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PREJUDICAR INJUSTIFICADAMENTE OS LICITANTES QUE DILIGENCIARAM PARA SATISFAZER, A TEMPO E A CONTENTO, OS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI FUNDAMENTAL DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

Pelo exposto, fica bastante claro que os atestados apresentados pela Recorrida no presente certame não atenderam às exigências mínimas feitas pelo edital quanto à compatibilidade em características. Segundo a jurisprudência nacional em casos semelhantes ao ora tratado:

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O ARTIGO 30, I DA LEI Nº 8.666/1993 PREVÊ QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA SERÁ COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. E OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO APRESENTADOS PELA IMPETRANTE ERAM DE SERVIÇOS ALHEIOS AO DO OBJETO LICITADO. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. (TRF-2 - AC: 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:04/02/2011 - Página::280/281. Grifamos)

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

A ausência da comprovação de experiência anterior pertinente e similar ao objeto licitado, ainda que parcialmente, é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer (...) quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações & Contratos – Orientações Básicas – 3ª ed. Pág. 169).

Não obstante esse Ilustre Pregoeiro tenha entendido, inicialmente, em aceitar a referida documentação, há que se ressaltar que uma análise objetiva dos atestados de capacidade técnica, com observância das regras editalícias, coloca por terra qualquer possibilidade de atendimento

por parte da Recorrida. Segundo a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“ACEITAR COMO HABILITADO UM LICITANTE QUE NÃO ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL IMPLICA CONCEDER A UM LICITANTE PRIVILÉGIO NÃO CONFERIDO AOS DEMAIS, MAIS DO QUE ISSO, IMPLICA PREJUÍZO AOS DEMAIS, QUE APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

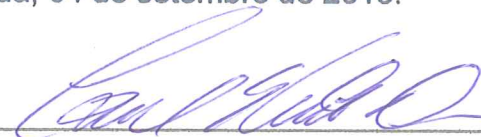
Depreende-se, portanto, que os requisitos mínimos exigidos no Edital, não foram comprovados pela Recorrida, não havendo dúvidas quanto a seu descumprimento ao item 9.4.5. aqui já mencionado.

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência, promovendo-se a inabilitação da licitante **IPM Sistemas Ltda.**, na forma dos itens 9.4.1. “a”, 9.4.3. “a” e 9.2. do edital, bem como em respeito aos Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Pede Deferimento.

Alvorada, 04 de setembro de 2018.



DUETO TECNOLOGIA LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CPF: 996.508.430-00 | RG: 4086934314

FO4 311 157/0001-997
DUETO TECNOLOGIA LTDA.
Av. Pernambuco, 1328 Salas 202 e 206
Navegantes - CEP 90240-001
PORTO ALEGRE - RS



Especificações Técnicas do Servidor de Gerenciamento

Conforme o solicitado pela empresa GOVBR ficam assim definidas as especificações técnicas do servidor.

PROCESSOR / CHIPSET

Intel Xeon E5620 / 2.40 GHz, Quad-Core, 1066MHz de Data Bus Speed. Chipset Intel 5520.

CACHE MEMORY

L3 cache de 8 MB

RAM

12GB de RAM 1066 MHz, dual-channel. Suportando até 24GB unbuffered e 192GB registered. Formato DIMM 240-pin, com 18 slots.

GRAPHICS CONTROLLER

Placa de vídeo integrada de 64MB com interface VGA.

OPERATING SYSTEM / SOFTWARE

Windows Server 2008 R2 Standard. Service Pack 1. 64-bits.

NETWORKING

Placa de rede (Ethernet, Fast Ethernet, Gigabit Ethernet) PCI Express x4 com 2 portas Gigabit Ethernet e controlador HP NC326i. Suporta Wake on LAN.



STORAGE

HD de 1TB. Suportando RAID 0, RAID 1, RAID 10, RAID 5

Alvorada, 04 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Neemias Costa Ramos
Chefe de Informática



PROCURAÇÃO

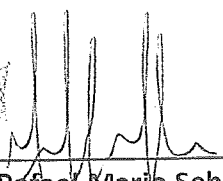
OUTORGANTE: DUETO TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Porto Alegre, na Av. Pernambuco nº 1328 – Salas 202 e 206 - Bairro Navegantes, CEP 90.240-001, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, neste ato representado por seu procurador e administrador, Sr. Rafael Mario Sebben, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, 339/1002, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90450-050, portador da cédula de identidade nº 1042197432, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 641.074.180-49.

OUTORGADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Voltaire Pires nº344 no bairro Santo Antônio, CEP 90640-160, na cidade de Porto Alegre/RS, portador da cédula de identidade nº 4086934314 e inscrito no CPF sob nº 996.508.430-00.

PODERES: Representar a OUTORGANTE para retirar editais de quaisquer modalidades de licitação, participar de reuniões de licitação, assinar propostas, declarações, termos de responsabilidades, comprovações ou outros documentos exigidos em licitações, decidir sobre interposições de recursos, assinar atas, e quaisquer outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões de licitação, discordar, impugnar, desistir do prazo recursal, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em todo e qualquer procedimento licitatório de qualquer modalidade, inclusive pregão, em qualquer entidade pública, dando tudo por bom, firme e valioso.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **30/12/2018**, podendo ser revogado pelo Outorgante e a qualquer extinguindo-se automaticamente no ato em que o Outorgado deixar de ser empregado da Outorgante.

Porto Alegre, 02 de abril de 2018.


Rafael Mario Sebben
Administrador
CPF 641074180-49

